Processo n.: @DEN 23/80079107
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com Pessoal
Responsável: Mário Afonso Woitexem
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 222/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Denúncia, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da:

1.1. concessão de função gratificada por desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento a servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho para atividades que não possuem tais características, bem como da ausência de critérios normativos objetivos que embasem a concessão das funções gratificadas, em afronta aos arts. 27 da Lei Complementar (municipal) n. 130/2009 e 19 da Lei Complementar (municipal) n. 131/2009 e em desvirtuamento aos princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e aos Prejulgados ns. 1516, 2350, 2029 e 1258 desta Corte de Contas.

2. Aplicar ao Sr. ***Mário Afonso Woitexem***, inscrito no CPF sob o n. 449.194.929-87, Prefeito Municipal de Pinhalzinho desde 02/01/2017, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), a multa no valor de ***R$ 5.000,00*** (cinco mil reais),em virtude da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da multa aos cofres do Município***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Pinhalzinho*** que, no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências para que:

3.1. as funções gratificadas sejam concedidas exclusivamente a atribuições com caráter de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; e

3.2. os critérios e as condições para a concessão das funções gratificadas sejam definidos de maneira objetiva e com o estabelecimento de percentual específico para cada função definida na legislação, e não em ato de desligamento ou nomeação de servidor para a função, nas Leis Complementares (municipais) ns. 130 e 131/2009.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho a adoção de providências visando ao estabelecimento, na Lei Complementar (municipal) n. 130/2009, de um número limite de funções gratificadas a serem concedidas no quadro da Educação.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se quanto ao cumprimento, ou não, sendo que, em não havendo o cumprimento, informe pela adoção das providências necessárias, submetendo os autos a Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 729/2024***, ao Sr. ***Mário Afonso Woitexem***, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, ao órgão de controle interno da Unidade Gestora em tela e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 18/2024
Data da Sessão: 07/06/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC